

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0736590-60.2023.8.07.0000

**REPRESENTANTE
LEGAL(S)** ROSEMARIE DORNELLES FITTIPALDI

AUTOR ESPÓLIO DE(S) ADA COELHO DORNELLES

AGRAVANTE(S) ROSEMARIE DORNELLES FITTIPALDI

AGRAVADO(S) SERGIO COELHO DORNELLES e DANIELE COELHO
DORNELLES

Relator Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Acórdão N° 1785362

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. BEM DOADO PELA DE CUJUS A DESCENDENTE. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. DISPENSA DE COLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme dispõe o art. 544 do Código Civil, a doação de ascendente a descendente importa em adiantamento da parte que lhe cabe da herança. O art. 2.002, do mesmo diploma legal, estabelece que “*os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação*”.
2. Para fins de dispensa de colação da doação feita em vida pelo *de cujus* há que existir menção expressa e inequívoca acerca da intenção de que ela saiu da parte disponível, seja no testamento, seja na escritura de doação, conforme inteligência dos arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil.
3. Na hipótese dos autos, a escritura pública em que se encontra formalizada a doação do imóvel objeto da irresignação recursal não traz qualquer informação no sentido de que a doação deva ser oriunda da quota disponível da herança.
4. Inexistindo a alegada anotação de que a doação saiu de sua parte disponível, deve o imóvel ser colacionado no arrolamento dos bens a serem inventariados, merecendo ser mantido o entendimento perfilhado pelo Juízo de origem.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Novembro de 2023

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, nos autos da ação de inventário (PJe n. 0736609-86.2021.8.07.0016), manteve a decisão que determinou que imóvel doado pela *de cujus* à inventariante faça parte da colação.

Relatam que o filho da inventariada deixou para sua mãe um imóvel no Rio de Janeiro, que integrava a parte disponível de sua herança, sendo que a Sra. Ada decidiu transferir esse imóvel para a sua filha, Rosemarie Dornelles Fittipaldi, pois era sua única filha ainda viva e a única pessoa que convivia e a cuidava em sua velhice, o que ocorreu até sua morte.

Afirmam que os agravados buscam de forma transversa rediscutir a herança de seu tio, Sérgio Coelho Dornelles, dentro do inventário de sua avó Ada Coelho Dornelles, buscando a rediscussão com fulcro na sonegação de bens da inventariante sem propor ação própria, outra irregularidade processual perpetrada nos autos.

Defendem que o bem não integra o espólio e que ao manter a colação do imóvel situado no Rio de Janeiro, o Juízo *a quo* desconsidera diversos fatores que envolvem a herança, como a inventariante ser a única filha, a intenção da doação manifestada no documento de ID 158890320 e a rejeição à discussão acerca da herança de Sérgio Coelho Dornelles.

Aduzem que o imóvel em questão perfaz menos de 50% (cinquenta por cento) dos bens da inventariada e, portanto, é dispensada a colação do valor da doação, pois saiu da parte disponível da doadora, fato que afasta qualquer discussão sobre o tema.

Consideram que a doação realizada não é adiantamento de legítima, pois o imóvel não ultrapassa a parte disponível da herança e, portanto, em se tratando de um ato jurídico perfeito, realizado da mãe para sua única filha viva, não cabe discutir sua validade no presente processo, pois conforme Código Civil a discussão acerca de uma possível doação que alcança a legítima, doação inoficiosa, deve ser realizada em ação própria.

Requerem seja dado provimento ao recurso para restabelecer a decisão anterior do Juízo *a quo*, que

determinava que eventual insurgência quanto aos bens colacionados ou não deveria ser objeto de ação própria de sonegados, anulando-se, por conseguinte, as decisões subsequentes.

Preparo comprovado (ID 50837528).

Em contrarrazões, os agravados postulam o não provimento do recurso (ID 51666545).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *conheço do recurso*.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, nos autos da ação de inventário (PJe n. 0736609-86.2021.8.07.0016), manteve a decisão que determinou que imóvel doado pela *de cujus* à inventariante faça parte da colação.

Nos autos originários, referente à abertura de inventário dos bens deixados por Ada Coelho Dorneles, os ora agravados requereram a colação do imóvel apartamento 1018, do edifício situado na Rua República do Peru, nº 72, matrícula nº 10.881, do Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que o imóvel foi doado pela *de cujus* à inventariante, sendo, portanto, adiantamento de legítima.

Conforme dispõe o art. 544 do Código Civil, a doação de ascendente a descendente importa em adiantamento da parte que lhe cabe da herança.

O art. 2.002, do mesmo diploma legal, estabelece que “*os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação*”.

Assim, a rigor, a doação efetuada em benefício de um dos herdeiros implica em adiantamento de legítima, a menos que seja ressalvada expressamente que a doação seja referente à parte disponível da herança. Tal condição se mostra presente nos arts. 2.005 e 2.006 do Código Civil, vejamos:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade. (destacado)

Desse modo, para fins de dispensa de colação da doação feita em vida pelo *de cujus* há que existir menção expressa e inequívoca acerca da intenção de que ela saia da parte disponível, seja no testamento, seja na escritura de doação.

Na hipótese dos autos, a escritura pública em que se encontra formalizada a doação do imóvel objeto da irresignação recursal (ID 155879900 – autos originários) não traz qualquer informação no sentido de que a doação deva ser oriunda da quota disponível da herança.

Logo, inexistindo a alegada anotação de que a doação saiu de sua parte disponível, deve o imóvel ser colacionado no arrolamento dos bens a serem inventariados, nos termos dos dispositivos mencionados.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados desse e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. COLAÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. POSSÍVEL EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E INEQUÍVOCA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 2.002 do Código Civil dispõe que "Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação." Já os arts. 2.005 e 2.006, do mesmo diploma, prelecionam, respectivamente, que "São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação." e que "A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade." 2. **A doação feita pelo ascendente a descendente em vida deve ser levada à colação no arrolamento de bens, porquanto configura adiantamento de legítima, em especial quando não houver manifestação inequívoca e expressa do autor da herança no sentido de subtrair o valor doado da parte disponível de seu patrimônio.** 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1391379, 07311574620218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacado

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. INVENTÁRIO. BEM DOADO POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESCRITURA PÚBLICA. COLAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.002 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo a agravante se insurgido contra os pontos específicos da decisão com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A doação realizada em benefício de um dos filhos, quando não ressalvada sua inclusão na parte disponível da herança, configura adiantamento de legítima, nos termos do artigo 544 do Código Civil de 2002. 3. O herdeiro/donatário fica obrigado a colacionar o que recebeu em adiantamento nos autos do inventário, como forma de viabilizar a igualdade das legítimas, consoante dispõem os artigos 2.002 e 2.003 do Código Civil. 4. **Inexistindo na escritura pública de doação do imóvel determinação expressa do doador de que o imóvel doado estaria saindo da parte disponível, resta ausente a dispensa de colação.** 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1611967, 07045202420228070000, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. BEM DOADO POR ASCENDENTE A DESCENDENTE. ESCRITURA PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E INEQUÍVOCA DO DOADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.002 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 544 do Código Civil prevê que a doação de ascendente para descendente configura hipótese de adiantamento da legítima. 2. A dispensa do dever de colação depende de expressa e formal manifestação do doador, com a determinação de que a doação ou ato de liberalidade deve recair sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Inteligência do art. 2.005. do Código Civil. 3. **Não havendo dispensa da colação na escritura que formalizou a doação feita por ascendente à descendente, correta a r. decisão agravada que determinou que os bens devem ser levados à colação, nos termos do que prescreve o art. 2.002 do Código Civil.** 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1649026, 07222739120228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 26/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacado

Cabe salientar, por fim, que a alegação acerca de que o valor do bem doado seria inferior a 50% (cinquenta por cento) dos bens da inventariada e, por isso, estaria dentro da parte disponível, não

merece guarida, visto que a análise somente teria cabimento em se tratando de doação expressamente decorrente da parte disponível.

Dessarte, sendo constatada a ausência de dispensa de colação do imóvel doado pela falecida à inventariante em face da inexistência de previsão expressa de que o bem tenha saído da quota disponível, merece ser mantido o entendimento perfilhado pelo Juízo de origem no sentido de que o bem faça parte da colação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Agravo de instrumento conhecido e não provido. Unânime